

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º. :

10630.000102/93-07

Recurso n.º.

14.680

Matéria: Recorrente

FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 e 1989 ALCANA - DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S/A

Recorrida

DRJ em Juiz de Fora - MG.

Sessão de

28 de ianeiro de 1999

Acórdão n.º. :

101-92.532

EXIGÊNCIA DECORRENTE- - Exigência decorrente. Tendo em vista o nexo lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa ao Fonsocial, as soluções adotadas hão que ser consentâneas. Não caracterizado o passivo fictício, não prospera a exigência de Finsocial calculada com base no mesmo.

Recurso voluntário provido .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

> EDISON PEREIRA RODRIGUES **PRESIDENTE**

SANDRA MARIA FARONI

RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA. RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

2

Processo n.º.

10630.000102/93-07

Acórdão n.º. :

101-92.532

Recurso n.º.

14.680

Recorrente

ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S/A

RELATÓRIO

Contra ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL NANUQUE S/A foi lavrado o auto de infração de fis.01/06, para exigência de crédito tributário equivalente a 26.809,00 UFIR, a título de Contribuição para o Finsocial relativa aos exercícios de 1989 e 1990, valor que compreende, também, a multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Juridica, que deu origem ao processo nº 10630.000099-96.

Impugnado o feito, a empresa se reporta à impugnação à exigência do imposto de Renda Pess0a Jurídica, e acusa erro na conversão do valor do BTNF.

O litígio foi julgado em primeira instância conforme decisão de fls., tendo a autoridade singular considerado o lançamento procedente em parte, cancelando a parcela da exigência relativa ao período base de 1989, no que excedeu à alíquota de 0,5%

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ, onde demonstrou a inexistência do passivo fictício. Acrescenta que o art. 180 do RIR só autoriza presumir omissão de receita caso se mantenha no passivo obrigação já paga, o que não é o caso em tela.

É o relatório.



3

Processo n.º. : 10630.0001027-93-07

Acórdão n.º. : 101-92.532

VOTO

Conselheira: SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo nº 10630.000099/93-96, há entre ambos um nexo lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando o recurso interposto no processo principal, considerou não comprovado, pelo fisco, o passivo fictício, cancelando a parcela de lançamento a ele correspondente. (Acórdão nº 101-92.504 , sessão de 26/01/99).

Uma vez que a base de cálculo da presente exigência advém, unicamente, do acusação de omissão de receita caracterizada por passivo fictício, afastada a acusação de passivo fictício, não prevalece a exigência.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 1999

SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º. : 10630.000102/93-07

Acórdão n.º.

: 101-92.532

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 MAR 1999

Ciente em 0 1 ABR 1999

RODRIGO PERÉIRA DE MELLO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL